



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO
ALEGRE DO PINDARÉ

DIÁRIO OFICIAL

Caderno do Executivo



SUMÁRIO

EXTRATOS

Comissão Permanente de Licitação - CPL	1
EDITAL DE CHAMAMENTO	
Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA	2
LEIS: 062 – 063 – 064 – 065 / 2022	
Gabinete do Prefeito - GABPREF	2

EXTRATOS

EXTRATO DO CONTRATO Nº 250/2022

REF.: Processo nº. 220/2022 - PARTES: **PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ/MA**, através da **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO** e a empresa **O DE OLIVEIRA- EIRELI CNPJ nº 01.639.190/0001-54** – **OBJETO**: Contratação da Ata De Registro De Preço Nº 022/2022 decorrente do Pregão presencial Nº 002/2022 Registro de preço para aquisição e contratação de pessoa jurídica para o fornecimento sob demanda, de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), engarrafado dos tipos P-13 incluindo os serviços de entrega e comodato de vasilhame que disponha de pelo menos 1 (um) posto de abastecimento, com sede ou filial a pelo ao menos 40km de distância da sede do Município, e que funcione diariamente, 24h por dia - **VALOR GLOBAL** R\$ 7.378,00 (sete mil, trezentos e setenta e oito reais) – **DOTAÇÃO**: 2 PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ 02 PODER EXECUTIVO 02 02 SEC.MIN. DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS 02 02 00 SEC.MIN. DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS 04 Administração 04 122 Administração Geral 04 122 0046 SUPORTE ADMINISTRATIVO 04 122 0046 2007 0000 MANUT. E FUNC.DA SEC.DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS 044 3.3.90.30.00 Material De Consumo **PRAZO DE VIGÊNCIA**: Até 31 de dezembro de 2022, contados a partir da assinatura do contrato, prorrogável na forma do art. 57, §1º, da Lei nº 8.666, de 1993- **BASE LEGAL**: Lei nº 8.666, de 1990 – **SIGNATÁRIOS**: **FRANCISCO DANTAS RIBEIRO FILHO** Prefeito Municipal de Alto Alegre do Pindaré/MA, pela **CONTRATANTE** e **OSIEL DE OLIVEIRA SILVA**, pela empresa **CONTRATADA**. Alto Alegre do Pindaré/MA 23 de setembro de 2022. **Emanuel Diniz De Jesus Póvoas** Assessor Jurídico do Município de Alto Alegre do Pindaré OAB/MA 21.553

EXTRATO DO CONTRATO Nº 251/2022

REF.: Processo nº. 221/2022 - PARTES: **PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ/MA**, através da **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE** e a empresa **O DE OLIVEIRA- EIRELI CNPJ nº 01.639.190/0001-54** – **OBJETO**: Contratação da Ata De Registro De Preço Nº 022/2022 decorrente do Pregão presencial Nº 002/2022 Registro de preço para aquisição e contratação de pessoa jurídica para o fornecimento sob demanda, de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), engarrafado dos tipos P-13 incluindo os serviços de entrega e comodato de vasilhame que disponha de pelo menos 1 (um) posto de abastecimento, com sede ou filial a pelo ao menos 40km de distância da sede do Município, e que funcione diariamente, 24h por dia. – **VALOR GLOBAL**: R\$ 14.756,00 (Quatorze mil setecentos e cinquenta e seis reais) – **DOTAÇÃO**: 2 PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ 02 PODER EXECUTIVO 02 07 SECRETARIA DE SAÚDE 02 07 00 SECRETARIA DE SAÚDE 10 Saúde 10 122 Administração Geral 10 122 0119 GESTAO SAÚDE 10 122 0119 2034 0000 MANUT.E FUNC. DA SEC.

MUNICIPAL DE SAÚDE 221 3.3.90.30.00 Material De Consumo **PRAZO DE VIGÊNCIA**: Até 31 de dezembro de 2022, contados a partir da assinatura do contrato, prorrogável na forma do art. 57, §1º, da Lei nº 8.666, de 1993- **BASE LEGAL**: Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e na Lei nº 8.078, de 1990 – **SIGNATÁRIOS**: **MARIA DAYANE MARQUES** Secretária Municipal de Saúde de Alto Alegre do Pindaré (MA), pela **CONTRATANTE** e **OSIEL DE OLIVEIRA SILVA**, pela empresa **CONTRATADA**. Alto Alegre do Pindaré/MA 23 de setembro de 2022. **Emanuel Diniz De Jesus Póvoas** Assessor Jurídico do Município de Alto Alegre do Pindaré OAB/MA 21.553

EXTRATO DO CONTRATO Nº 252/2022

REF.: Processo nº. 222/2022 - PARTES: **PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ/MA**, através da **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ESPORTES E LAZER** e a empresa **O DE OLIVEIRA- EIRELI CNPJ nº 01.639.190/0001-54** – **OBJETO**: Contratação da Ata De Registro De Preço Nº 022/2022 decorrente do Pregão presencial Nº 002/2022 Registro de preço para aquisição e contratação de pessoa jurídica para o fornecimento sob demanda, de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), engarrafado dos tipos P-13 incluindo os serviços de entrega e comodato de vasilhame que disponha de pelo menos 1 (um) posto de abastecimento, com sede ou filial a pelo ao menos 40km de distância da sede do Município, e que funcione diariamente, 24h por dia - **VALOR GLOBAL**: R\$ 44.268,00 (quarenta e quatro mil, duzentos e sessenta e oito reais) – **DOTAÇÃO**: 2 PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ 02 PODER EXECUTIVO 02 03 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER 02 03 00 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER 12 Educação 12 122 Administração Geral 12 122 0046 SUPORTE ADMINISTRATIVO 12 122 0046 2012 0000 MANUT. E FUNC. DA SEC. MUNIC. DE EDUCAÇÃO 074 3.3.90.30.00 Material De Consumo **PRAZO DE VIGÊNCIA**: Até 31 de dezembro de 2022, contados a partir da assinatura do contrato, prorrogável na forma do art. 57, §1º, da Lei nº 8.666, de 1993- **BASE LEGAL**: Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e na Lei nº 8.078, de 1990 – **SIGNATÁRIOS**: **FLÁVIO OLIVEIRA VIANA** Secretário Municipal de Educação, Esportes e Lazer de Alto Alegre do Pindaré, pela **CONTRATANTE** e **Osiel de Oliveira Silva**, pela empresa **CONTRATADA**. Alto Alegre do Pindaré/MA 23 de Setembro de 2022. **Emanuel Diniz De Jesus Póvoas** Assessor Jurídico do Município de Alto Alegre do Pindaré OAB/MA 21.553

EXTRATO DO CONTRATO Nº 253/2022

REF.: Processo nº. 223/2022 - PARTES: **PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ/MA**, através da **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E CIDADANIA** e a empresa **O DE OLIVEIRA- EIRELI CNPJ nº 01.639.190/0001-54** – **OBJETO**: Contratação da Ata De Registro De Preço Nº 022/2022 decorrente do Pregão presencial Nº 002/2022 Registro de preço para aquisição e contratação de pessoa jurídica para o fornecimento sob demanda, de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), engarrafado dos tipos P-13 incluindo os serviços de entrega e comodato de vasilhame que disponha de pelo menos 1 (um) posto de abastecimento, com sede ou filial a pelo ao menos 40km de distância da sede do Município, e que funcione diariamente, 24h por dia - **VALOR GLOBAL**: R\$ 3.689,00 (três mil seiscentos e oitenta e nove reais) – **DOTAÇÃO**: 2 PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ 02 PODER EXECUTIVO 02 09 SEC.DE ASSIST.SOCIAL, TRABALHO E CIDADANIA 02 09 00 SEC.DE ASSIST.SOCIAL, TRABALHO E

CIDADANIA 08 Assistência Social 08 122 Administração Geral 08 122 0106 DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL 08 122 0106 2054 0000 MANUT. E FUNC. DA SECRETARIA **PRAZO DE VIGÊNCIA:** Até 31 de dezembro de 2022, contados a partir da assinatura do contrato, prorrogável na forma do art. 57, §1º, da Lei nº 8.666, de 1993- **BASE LEGAL:** Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e na Lei nº 8.078, de 1990 – **SIGNATÁRIOS ELZA MARIA SANTOS DO NASCIMENTO** Secretária Municipal de Assistência Social, Trabalho e Cidadania de Alto Alegre do Pindaré, pela **CONTRATANTE** e **OSIEL DE OLIVEIRA SILVA**, pela empresa **CONTRATADA**. Alto Alegre do Pindaré/MA 23 de setembro de 2022. *Emanuel Diniz De Jesus Póvoas* Assessor Jurídico do Município de Alto Alegre do Pindaré OAB/MA 21.553

EDITAL DE CHAMAMENTO

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2022 CMDCA

EXTRATO DO TERMO DE FOMENTO – LEI 13.019/2014

O MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ, Estado do Maranhão, torna público que celebrou Termo de Fomento com Organização da Sociedade Civil nos termos da Lei nº 13.019/2014, cujo extrato segue abaixo:

Edital de Chamamento Público nº 001/2022 CMDCA

Instrumento jurídico: Termo de Fomento nº 008/2022

Entidade: Associação Folclórica Boizinho Brilho da Natureza

Objeto: Constitui objeto deste Termo de Fomento o financiamento da execução de Termo de Fomento, para a consecução de finalidade de interesse público e recíproco que envolve a transferência de recursos financeiros do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA à Organização da Sociedade Civil (OSC), conforme seu respectivo plano de trabalho, aprovado pelo CMDCA, mediante repasse de recursos oriundos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Valor: R\$ 70.000,00 (setenta mil reais)

Vigência: O prazo de vigência deste Termo é de 12 (doze) meses, contados a partir da data do repasse da primeira parcela dos recursos à OSC.

Fundamento legal: artigo 17 c/c artigos 31, 32 e 33 da Lei nº 13.019/2014.

Autoridades: Vanderleia dos Reis Soares – Presidente do CMDCA; Elza Maria Santos do Nascimento – Secretária Municipal de Assistência Social.

Representante da entidade: Vaniel Silva França

Data da celebração: 23/09/2022

LEIS 062 – 063 / 2022

LEI Nº 062 DE 21 DE SETEMBRO DE 2022

Dispõe sobre a regulamentação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA), criado pela Lei Municipal nº 007 de 05 de setembro de 2018, que será gerido e administrado na forma desta lei.

O Prefeito do Município de Alto Alegre do Pindaré, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes deste município que a Câmara Municipal de Vereadores decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a regulamentação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA), criado pela Lei Municipal nº 007 de 05 de setembro de 2018, que será gerido e administrado na forma desta lei.

Parágrafo Único. Esta Lei aplica-se, no âmbito público, aos órgãos e entidades municipais da Administração Direta, Indireta e Fundacional e, fora dele, à população e entes representativos da sociedade civil organizada e às entidades de atendimento arroladas pela Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 2º. A proteção integral à criança e ao adolescente prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente será assegurada através de uma rede de proteção caracterizada pelas ações de todos os órgãos da Administração Pública do Município de Alto Alegre do Pindaré - MA, e de órgãos não governamentais, por meio de programas, projetos e atividades regulares e especiais, mobilização da comunidade, da sociedade civil organizada, das entidades filantrópicas, dos governos Estadual e Federal e de qualquer cidadão.

Art. 3º. O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Alto Alegre do Pindaré - MA, será precedido da elaboração de programas específicos, com a respectiva previsão dos recursos necessários.

Capítulo II

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

Seção I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 4º. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA é parte integrante da Política de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito do Município de Alto Alegre do Pindaré - MA,

que é efetivada através dos seguintes órgãos e providências:

I- Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

II- Conselho Tutelar;

III- Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA;

IV- Da integração de todas as dotações destinadas ao atendimento à criança e ao adolescente em funções, programas, projetos e atividades, claramente indicados no orçamento municipal.

Seção II

DO APOIO FINANCEIRO À VIABILIZAÇÃO

DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 5º. Os recursos destinados às políticas relacionadas aos direitos da criança e do adolescente serão claramente identificados nas dotações dos órgãos e entidades municipais integrantes do Orçamento Anual do Município de Alto Alegre do Pindaré - MA.

Capítulo III

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA

Seção I

DA NATUREZA

Art. 6º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Alto Alegre do Pindaré, é responsável por fixar critérios de utilização e planos de aplicação do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º O FMDCA, do Município de Alto Alegre do Pindaré - MA, vincula-se ao Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, que é o órgão formulador, deliberativo e controlador das ações de implementação da política dos direitos da criança e do adolescente, responsável por gerir os recursos a ele carreados, fixar critérios para sua utilização e estabelecer o plano de aplicação desses recursos, conforme o disposto no artigo 260, §2º, da Lei 8069/90.

§ 2º. É vedado o uso de recurso do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Alto Alegre do Pindaré - MA, para pagamento, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar, exceto para a formação e qualificação funcional dos Conselheiros Tutelares (Res. 139/2010/Conanda, art. 4º, § 6º).

Capítulo IV

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ / MA – FMDCA

Seção I

DOS OBJETIVOS

Art. 7º. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Alto Alegre do Pindaré - MA, criado pela Lei Municipal nº 007 de 05 de setembro de 2018, passa a ser disciplinado de acordo com as regras previstas na Lei nº 8069, de 1990, pelas disposições da Resolução nº 137/2010/CONANDA, nesta Lei e em Resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

Art. 8º. O FMDCA tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e as aplicações dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente, segundo as deliberações do CMDCA, ao qual está vinculado.

§1º. As ações de que trata o caput deste artigo referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente, expostos à situação de risco pessoal e social, bem como aos objetivos estabelecidos no art. 260, §2º, do ECA.

§2º. Os recursos deste Fundo poderão se destinar a pesquisa e estudos relacionados à situação da Infância e da Adolescência no Município, bem como à capacitação dos membros do Conselho Tutelar e Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

§3º. Os recursos do FMDCA serão administrados segundo o programa definido pelo CMDCA, que integrará o orçamento do Município e será aprovado pelo Legislativo Municipal.

§4º. O Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA deve constituir unidade orçamentária própria e ser parte integrante do orçamento público.

§5º. No Município deve haver um único e respectivo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme estabelece o art. 88, IV, da Lei nº 8.069, de 1990.

Seção II

DA OPERACIONALIZAÇÃO DO FMDCA

Art. 9º. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Alto Alegre do Pindaré - MA, FMDCA, recebe apoio operacional da Secretaria Municipal responsável pela implementação da Política Pública de Assistência Social.

§1º. O Poder Executivo deve designar os servidores públicos que atuarão como gestor e/ou ordenador de despesas do FMDCA, autoridade de cujos atos resultará emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos do Fundo.

§2º. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA deve possuir personalidade jurídica própria (IN nº 1005/2010-Receita Federal do Brasil art.11), devendo ser cadastrado junto a Secretaria de Direitos

Humanos/Presidência da República.

§ 3º Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente devem ter um registro próprio, de modo que a disponibilidade de caixa, receita e despesa, fique identificada de forma individualizada e transparente.

§ 4º O órgão responsável pela política de promoção, de proteção, de defesa e de atendimento dos direitos das crianças e dos adolescentes ao qual o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente for vinculado deve ficar responsável pela abertura, em estabelecimento oficial de crédito, de contas específicas destinadas à movimentação das receitas e despesas do Fundo.

§ 5º A destinação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em qualquer caso, dependerá de prévia deliberação plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo a resolução ou ato administrativo equivalente que a materializar ser anexada à documentação respectiva, para fins de controle de legalidade e prestação de contas.

§ 6º As providências administrativas necessárias à liberação dos recursos, após a deliberação do Conselho, deverão observar o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, sem prejuízo do efetivo e integral respeito às normas e princípios relativos à administração dos recursos públicos.

Art. 10. São atribuições do Conselho Municipal – CMDCA em relação ao Fundo – FMDCA – de que trata este Capítulo:

I - elaborar e deliberar sobre a política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente no seu âmbito de ação;

II - promover a realização periódica de diagnósticos relativos à situação da infância e da adolescência bem como do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente no âmbito de sua competência;

III - elaborar planos de ação anuais ou plurianuais, contendo os programas a serem implementados no âmbito da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e as respectivas metas, considerando os resultados dos diagnósticos realizados e observando os prazos legais do ciclo orçamentário;

IV - elaborar anualmente o plano de aplicação dos recursos do Fundo, considerando as metas estabelecidas para o período, em conformidade com o plano de ação;

V - elaborar editais fixando os procedimentos e critérios para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, em consonância com o estabelecido no plano de aplicação e obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade;

VI - dar publicidade aos projetos selecionados com base nos editais a serem financiados pelo Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VII - monitorar e avaliar a aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, por intermédio de balancetes trimestrais, relatório financeiro e o balanço anual do fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem prejuízo de outras formas, garantindo a devida publicação dessas informações, em sintonia com o disposto em legislação específica;

VIII - monitorar e fiscalizar os programas, projetos e ações financiadas com os recursos do Fundo, segundo critérios e meios definidos pelos próprios Conselhos, bem como solicitar aos responsáveis, a qualquer tempo, as informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação das atividades apoiadas pelo Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IX - desenvolver atividades relacionadas à ampliação da captação de recursos para o Fundo; e

X - mobilizar a sociedade para participar no processo de elaboração e implementação da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, bem como na fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Para o desempenho de suas atribuições, o Poder Executivo deverá garantir ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente o suficiente e necessário suporte organizacional, estrutura física, recursos humanos e financeiros.

Art. 11. Compete ao Gestor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - coordenar a execução do Plano Anual de Aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, elaborado e aprovado pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - executar e acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - emitir empenhos, cheques e ordens de pagamento das despesas do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - fornecer o comprovante de doação/destinação ao contribuinte, contendo a identificação do órgão do Poder Executivo, endereço e número de inscrição no CNPJ no cabeçalho e, no corpo, o número de ordem, nome completo do doador/destinador, CPF/CNPJ, endereço, identidade, valor efetivamente recebido, local e data, devidamente firmado em conjunto com o Presidente do Conselho, para dar a quitação da operação;

V - encaminhar à Secretaria da Receita Federal a Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), por intermédio da Internet, até o último dia útil do mês de março, em relação ao ano calendário anterior;

VI - comunicar obrigatoriamente aos contribuintes, até o último dia útil do mês de março a efetiva apresentação da Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), da qual conste, obrigatoriamente o nome ou razão social, CPF do contribuinte ou CNPJ, data e valor destinado;

VII - apresentar, trimestralmente ou quando solicitada pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, a análise e avaliação da situação econômico financeira do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de balancetes e relatórios de gestão;

VIII - manter arquivados, pelo prazo previsto em lei, os documentos comprobatórios da movimentação das receitas e despesas do Fundo, para fins de acompanhamento e fiscalização;

IX - observar, quando do desempenho de suas atribuições, o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, conforme disposto no art. 4º, caput e parágrafo único, alínea b, da Lei nº 8.069 de 1990 e art. 227, caput, da Constituição Federal;

X - fornecer ao Ministério Público, quando solicitada, demonstração de aplicação dos recursos do Fundo.

Parágrafo único. Deverá ser emitido um comprovante para cada doador, mediante a apresentação de documento que comprove o depósito bancário em favor do Fundo, ou de documentação de propriedade, hábil e idônea, em se tratando de doação de bens.

Seção III

DAS RECEITAS E DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 12. São receitas do Fundo Municipal – FMDCA:

I – destinações de receitas dedutíveis do Imposto de Renda, com incentivos fiscais, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente e demais legislações pertinentes;

II – doações de pessoas físicas e jurídicas, sejam elas de bens materiais, imóveis ou recursos financeiros;

III – recursos públicos que lhes forem destinados, consignados no Orçamento da União, dos Estados, inclusive mediante transferências do tipo “fundo a fundo” entre essas esferas de governo;

IV – doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferência de organismos nacionais, internacionais, governamentais ou não governamentais;

V - doação consignada anualmente no orçamento do Município e verbas adicionais que a lei estabelecer no decurso de cada exercício;

VI – rendimentos oriundos de aplicações financeiras;

VII - produto das aplicações dos recursos disponíveis e vendas de materiais, publicações e eventos realizados;

VIII – receitas oriundas de multas aplicadas sobre infração que envolva criança e adolescente, respeitadas as competências das esferas governamentais e dos seus repasses ao Município;

IX – receitas advindas de convênios, acordos e contratos realizados com entidades governamentais e ou não governamentais;

X – outros recursos legalmente constituídos.

Art. 13. Os recursos consignados no orçamento do Município de Alto Alegre do Pindaré - MA, devem compor o orçamento dos respectivos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, de forma a garantir a execução dos planos de ação elaborados pelos Conselhos dos Direitos.

Art. 14. A definição quanto à utilização dos recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, compete única e exclusivamente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

§1º. Dentre as prioridades do plano de ação aprovado pelo Conselho de Direitos, deve ser facultado ao doador/destinador indicar, aquela ou aquelas de sua preferência para a aplicação dos recursos doados/destinados.

§2º. As indicações previstas acima poderão ser objeto de termo de compromisso elaborado pelo Conselho dos Direitos para formalização entre o destinador e o Conselho de Direitos.

Art. 15. É facultado ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA chancelar projetos mediante edital específico.

§1º. Chancela deve ser entendida como a autorização para captação de recursos ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA destinados a projetos aprovados pelos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, segundo o disposto nesta lei.

§2º. A captação de recursos ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, referida no parágrafo anterior, deverá ser realizada pela instituição proponente para o financiamento do respectivo projeto.

§3º. O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente fixará percentual de retenção dos recursos captados, em cada chancela, de no mínimo 20% ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§4º. O tempo de duração entre a aprovação do projeto e a captação dos recursos não deverá ser superior a 2 (dois) anos.

§5º. Decorrido o tempo estabelecido no parágrafo anterior, havendo interesse da instituição proponente, o projeto poderá ser submetido a um novo processo de chancela.

§6º. A chancela do projeto não deve obrigar seu financiamento pelo Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, caso não tenha sido captado valor suficiente.

Art. 16. O nome do doador ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente só poderá ser divulgado mediante sua autorização expressa, respeitado o que

dispõe o Código Tributário Nacional.

Seção IV

DAS CONDIÇÕES DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 17. A aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, deliberada pelo Conselho de Direitos, deverá ser destinada para o financiamento de ações governamentais e não-governamentais relativas a:

- I – desenvolvimento, por tempo determinado, não superior a 3 (três) anos, de programas e serviços complementares ou inovadores da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- II – acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e de adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal e do art. 260, § 2º da Lei nº 8.069, de 1990, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária;
- III – programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- IV – programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V – desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente; e
- VI – ações de fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 18. É vedada a utilização dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA para despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados pela lei que o instituiu, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública previstas em lei, mediante deliberação por maioria absoluta dos membros do Conselho Municipal de Direitos – CMDCA.

§1º. Além das condições estabelecidas no caput, é vedada ainda a utilização dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA:

- I sem a deliberação do respectivo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II – para pagamento, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar;
- III – para manutenção e funcionamento dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA; e
- IV – para o financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado, e que disponham de fundo específico, nos termos definidos pela legislação pertinente.

§2º. Afasta-se a aplicação da vedação prevista no inciso V, do Art 16 da Resolução Nº 137/2010, autorizando o uso dos recursos a possibilidade do Fundo Municipal da Infância e Adolescência para custear investimentos em aquisição, construção, reforma, manutenção e/ou aluguel de imóveis públicos e/ou privados, de uso exclusivo da política da infância e da adolescência, nos termos da Resolução do CMDCA nº 013 de 13 de janeiro de 2021.

Art. 19. O financiamento de projetos pelo Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA condiciona-se à previsão orçamentária e à disponibilidade financeira dos recursos.

Art. 20. O saldo financeiro positivo apurado no balanço do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente deve ser transferido para o exercício subsequente, a crédito do mesmo fundo, conforme determina o art. 73 da Lei nº 4.320 de 1964.

Art. 21. Nos processos de seleção de projetos nos quais as entidades e os órgãos públicos ou privados representados nos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA figurem como beneficiários de recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA, os seus representantes junto ao CMDCA estarão impedidos de atuar em comissão de avaliação e de proferir qualquer decisão que se refira direta ou indiretamente à escolha de tais entidades.

Art. 22. Os recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA utilizados para o financiamento, total ou parcial, de projetos desenvolvidos por entidades governamentais ou não governamentais, devem estar sujeitos à prestação de contas de gestão aos órgãos de controle interno do Poder Executivo e aos Conselhos de Direitos, bem como ao controle externo por parte do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas e do Ministério Público.

Art. 23. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA deve utilizar todos os meios ao seu alcance para divulgar amplamente:

- I - as ações prioritárias das políticas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- II - os prazos e os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos do Fundo Municipal - FMDCA;
- III - a relação dos projetos aprovados em cada edital, o valor dos recursos previstos e a execução orçamentária efetivada para implementação;
- IV - o total das receitas previstas no orçamento do Fundo para cada exercício;
- V - os mecanismos de monitoramento, de avaliação e de fiscalização dos

resultados dos projetos beneficiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 24. Nos materiais de divulgação das ações, projetos e programas que tenham recebido financiamento do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA deve ser obrigatória a referência ao Conselho e ao Fundo como fonte pública de financiamento.

Parágrafo único. O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, diante de indícios de irregularidades, ilegalidades ou improbidades em relação ao Fundo ou suas dotações nas leis orçamentárias, dos quais tenha ciência, deve imediatamente apresentar representação junto ao Ministério Público para as medidas cabíveis.

Art. 25. A celebração de convênios com os recursos do Fundo para a execução de projetos ou a realização de eventos deve se sujeitar às exigências da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e legislação que regulamenta a formalização de convênios no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. A celebração de termo de colaboração e de fomento com recursos do Fundo para a execução de projetos ou realização de eventos deve se sujeitar às exigências do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - Lei 13.019/14, bem como das Leis 8.666/93 e 14.133/21, no que couber, com atenção às regulamentações estaduais e municipais.

Art. 26. Constituem ativos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Alto Alegre do Pindaré – MA, FMDCA:

I - Disponibilidade monetária em bancos, oriunda das receitas específicas previstas no artigo anterior.

II - Os direitos que vier a constituir.

III - Bens móveis e imóveis destinados à execução dos programas e projetos do Plano de Aplicação.

Art. 27. No prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da promulgação da Lei Orçamentária do Município, o/a Secretário/a Municipal responsável pela administração do Fundo apresentará ao Conselho Municipal, para análise e acompanhamento, o quadro de aplicação dos recursos do Fundo, para apoiar os programas e projetos contemplados no Plano de Aplicação.

Parágrafo único. São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

Capítulo V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28. Aplicam-se, nas omissões desta Lei, as regras da Lei que estabelece regras para composição e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), do Conselho Tutelar de Alto Alegre do Pindaré - MA, no que for pertinente, e, nas omissões deste, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (ECA), com suas atualizações.

Art. 29. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias, especialmente os artigos 23 e 24 da Lei Municipal nº 007/2018.

Mando, portanto, a todos para conhecimento e execução da presente Lei, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. A Prefeitura Municipal a faça imprimir, publicar e correr.

Mando, portanto, a todos para conhecimento e execução da presente Emenda, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. A Prefeitura Municipal a faça imprimir, publicar e correr.

GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ, ESTADO DO MARANHÃO, em 21 de setembro de 2022.

FRANCISCO DANTAS RIBEIRO FILHO

Prefeito de Alto Alegre do Pindaré-MA

LEI Nº 063 DE 21 DE SETEMBRO DE 2022

Dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 007/18, trazendo em seu bojo quem não poderá compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA no município.

O Prefeito do Município de Alto Alegre do Pindaré, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes deste município que a Câmara Municipal de Vereadores decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O Artigo 21 da Lei Municipal nº 007/2018, de 05 de setembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. Não poderão compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA:

- I – Conselhos de políticas públicas;
- II – Representantes de órgão de outras esferas governamentais;
- III – Ocupantes de cargo de confiança e/ou função comissionada do poder público, na qualidade de representante de organização da sociedade civil;
- IV – Conselheiros Tutelares em atividade;
- V – Autoridade judiciária, legislativa e o representante do Ministério Público e da Defensoria Pública, em exercício na Comarca, foro regional, Distrital, Federal ou municipal, ou ainda com atuação na agenda/pasta do Conselho.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Mando, portanto, a todos para conhecimento e execução da presente Emenda, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. A Prefeitura Municipal a faça imprimir, publicar e correr GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ, ESTADO DO MARANHÃO, em 21 de setembro de 2022. FRANCISCO DANTAS RIBEIRO FILHO
Prefeito de Alto Alegre do Pindaré-MA

LEI Nº 064 DE 21 DE SETEMBRO DE 2022

Dispõe sobre a regulamentação do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Alto Alegre do Pindaré-MA, criado pela Lei Municipal nº 040 de 09 de agosto de 2021.

O Prefeito do Município de Alto Alegre do Pindaré, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes deste município que a Câmara Municipal de Vereadores decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a regulamentação do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (FMDPI), criado pela Lei Municipal nº 040 de 09 de agosto de 2021, que será gerido e administrado na forma desta lei.

Parágrafo Único. Esta Lei aplica-se, no âmbito público, aos órgãos e entidades municipais da Administração Direta, Indireta e Fundacional e, fora dele, à população e entes representativos da sociedade civil organizada e às entidades de atendimento arroladas pela Lei Federal nº 10.741/03.

Art. 2º. A proteção integral à Pessoa Idosa prevista no Estatuto da Pessoa Idosa será assegurada através de uma rede de proteção caracterizada pelas ações de todos os órgãos da Administração Pública do Município de Alto Alegre do Pindaré - MA, e de órgãos não governamentais, por meio de programas, projetos e atividades regulares e especiais, mobilização da comunidade, da sociedade civil organizada, das entidades filantrópicas, dos governos Estadual e Federal e de qualquer cidadão.

Art. 3º. O atendimento à Pessoa idosa no Município de Alto Alegre do Pindaré - MA, será precedido da elaboração de programas específicos, com a respectiva previsão dos recursos necessários.

Capítulo II

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

Seção I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 4º. O Fundo Municipal dos Direitos da pessoa Idosa – FMDPI é parte integrante da Política de Atendimento aos Direitos à Pessoa idosa, no âmbito do Município de Alto Alegre do Pindaré - MA, que é efetivada através dos seguintes órgãos e providências:

I- Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - CMDPI;

II- Fundo Municipal dos Direitos Da Pessoa idosa – FMDPI;

III- Da integração de todas as dotações destinadas ao atendimento à Pessoa Idosa em funções, programas, projetos e atividades, claramente indicados no orçamento municipal.

Seção II

DO APOIO FINANCEIRO À VIABILIZAÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Art. 5º. Os recursos destinados às políticas relacionadas à Pessoa Idosa serão claramente identificados nas dotações dos órgãos e entidades municipais integrantes do Orçamento Anual do Município de Alto Alegre do Pindaré - MA.

Capítulo III

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA - CMDPI

Seção I

DA NATUREZA

Art. 6º. O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa do Município de Alto Alegre do Pindaré, é responsável por fixar critérios de utilização e planos de aplicação do Fundo dos Direitos da pessoa Idosa.

§ 1º O FMDPI, do Município de Alto Alegre do Pindaré - MA, vincula-se ao Conselho de Direitos da Pessoa idosa - CMDPI, que é o órgão formulador, deliberativo e controlador das ações de implementação da política dos direitos da pessoa Idosa, responsável por gerir os recursos a ele carreados, fixar critérios para sua utilização e estabelecer o plano de aplicação desses recursos, conforme a lei 8.842/94 e da Lei 10.741/03.

Capítulo IV

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ-MA – FMDPI

Seção I

DOS OBJETIVOS

Art. 7º. O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa do Município de Alto Alegre do Pindaré - MA, criado pela Lei Municipal nº 040 de 09 de Agosto de 2021, passa a ser disciplinado de acordo com as regras previstas na Lei nº

10.741, de 2003, , nesta Lei e em Resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDPI.

Art. 8º. O FMDPI tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e as aplicações dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à Pessoa Idosa, segundo as deliberações do CMDPI, ao qual está vinculado.

§1º. As ações de que trata o caput deste artigo referem-se prioritariamente aos programas de proteção à pessoa Idosa, bem como aos objetivos estabelecidos no art. 3º, da lei 10.741/03.

§2º. Os recursos deste Fundo poderão se destinar a pesquisa e estudos relacionados à situação da pessoa idosa no Município, bem como à capacitação dos membros do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa.

§3º. Os recursos do FMDPI serão administrados segundo o programa definido pelo CMDPI, que integrará o orçamento do Município e será aprovado pelo Legislativo Municipal.

§4º. O Fundo dos Direitos da pessoa Idosa - FMDPI deve constituir unidade orçamentária própria e ser parte integrante do orçamento público.

§5º. No Município deve haver um único e respectivo Fundo Municipal dos Direitos da pessoa Idosa.

Seção II

DA OPERACIONALIZAÇÃO DO FMDPI

Art. 9º. O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa do Município de Alto Alegre do Pindaré - MA, FMDPI, recebe apoio operacional da Secretaria Municipal responsável pela implementação da Política Pública de Assistência Social.

§1º. O Poder Executivo deve designar os servidores públicos que atuarão como gestor e/ou ordenador de despesas do FMDPI, autoridade de cujos atos resultará emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos do Fundo.

§ 2º Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa devem ter um registro próprio, de modo que a disponibilidade de caixa, receita e despesa, fique identificada de forma individualizada e transparente.

§ 3º O órgão responsável pela política de promoção, de proteção, de defesa e de atendimento dos direitos da Pessoa Idosa ao qual o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa for vinculado deve ficar responsável pela abertura, em estabelecimento oficial de crédito, de contas específicas destinadas à movimentação das receitas e despesas do Fundo.

§ 4º A destinação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da pessoa Idosa, em qualquer caso, dependerá de prévia deliberação plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa devendo a resolução ou ato administrativo equivalente que a materializar ser anexada à documentação respectiva, para fins de controle de legalidade e prestação de contas.

§ 5º As providências administrativas necessárias à liberação dos recursos, após a deliberação do Conselho, deverão observar o princípio constitucional da prioridade à Pessoa Idosa, sem prejuízo do efetivo e integral respeito às normas e princípios relativos à administração dos recursos públicos.

Art. 10. São atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da pessoa Idosa – CMDPI em relação ao Fundo – FMDPI – de que trata este Capítulo:

I - elaborar e deliberar sobre a política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da Pessoa Idosa no seu âmbito de ação;

II - promover a realização periódica de diagnósticos relativos à situação da pessoa Idosa bem como do Sistema de Garantia dos Direitos da Pessoa Idosa no âmbito de sua competência;

III - elaborar planos de ação anuais ou plurianuais, contendo os programas a serem implementados no âmbito da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da Pessoa Idosa, e as respectivas metas, considerando os resultados dos diagnósticos realizados e observando os prazos legais do ciclo orçamentário;

IV - elaborar anualmente o plano de aplicação dos recursos do Fundo, considerando as metas estabelecidas para o período, em conformidade com o plano de ação;

V - elaborar editais fixando os procedimentos e critérios para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do Fundo dos Direitos da Pessoa idosa, em consonância com o estabelecido no plano de aplicação e obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade;

VI – dar publicidade aos projetos selecionados com base nos editais a serem financiados pelo Fundo dos Direitos da Pessoa Idosa;

VII - monitorar e avaliar a aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da pessoa Idosa, por intermédio de balancetes trimestrais, relatório financeiro e o balanço anual do fundo dos Direitos da pessoa idosa, sem prejuízo de outras formas, garantindo a devida publicização dessas informações, em sintonia com o disposto em legislação específica;

VIII - monitorar e fiscalizar os programas, projetos e ações financiadas com os recursos do Fundo, segundo critérios e meios definidos pelos próprios Conselhos, bem como solicitar aos responsáveis, a qualquer tempo, as informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação das atividades apoiadas pelo Fundo dos Direitos da Pessoa Idosa;

IX - desenvolver atividades relacionadas à ampliação da captação de recursos para o Fundo; e

X - mobilizar a sociedade para participar no processo de elaboração e

implementação da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da Pessoa Idosa, bem como na fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da pessoa Idosa.

Parágrafo único. Para o desempenho de suas atribuições, o Poder Executivo deverá garantir ao Conselho dos Direitos da pessoa Idosa o suficiente e necessário suporte organizacional, estrutura física, recursos humanos e financeiros.

Art. 11. Compete ao Gestor do Fundo Municipal dos Direitos da pessoa Idosa: I - coordenar a execução do Plano Anual de Aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Pessoa idosa, elaborado e aprovado pelo Conselho dos Direitos da Pessoa idosa;

II - executar e acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do Fundo dos Direitos da pessoa Idosa;

III - emitir empenhos, cheques e ordens de pagamento das despesas do Fundo dos Direitos da Pessoa idosa;

IV - fornecer o comprovante de doação/destinação ao contribuinte, contendo a identificação do órgão do Poder Executivo, endereço e número de inscrição no CNPJ no cabeçalho e, no corpo, o número de ordem, nome completo do doador/destinador, CPF/CNPJ, endereço, identidade, valor efetivamente recebido, local e data, devidamente firmado em conjunto com o Presidente do Conselho, para dar a quitação da operação;

V - encaminhar à Secretaria da Receita Federal a Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), por intermédio da Internet, até o último dia útil do mês de março, em relação ao ano calendário anterior;

VI - comunicar obrigatoriamente aos contribuintes, até o último dia útil do mês de março a efetiva apresentação da Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), da qual conste, obrigatoriamente o nome ou razão social, CPF do contribuinte ou CNPJ, data e valor destinado;

VII - apresentar, trimestralmente ou quando solicitada pelo Conselho dos Direitos da pessoa Idosa, a análise e avaliação da situação econômico financeira do Fundo dos Direitos da pessoa Idosa, através de balancetes e relatórios de gestão;

VIII - manter arquivados, pelo prazo previsto em lei, os documentos comprobatórios da movimentação das receitas e despesas do Fundo, para fins de acompanhamento e fiscalização;

IX - observar, quando do desempenho de suas atribuições, o princípio da prioridade à Pessoa Idosa, conforme disposto no § 1º art. 3º, da Lei nº 10.741 de 2003.

X - fornecer ao Ministério Público, quando solicitada, demonstração de aplicação dos recursos do Fundo.

Parágrafo único. Deverá ser emitido um comprovante para cada doador, mediante a apresentação de documento que comprove o depósito bancário em favor do Fundo, ou de documentação de propriedade, hábil e idônea, em se tratando de doação de bens.

Seção III

DAS RECEITAS E DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 12. São receitas do Fundo Municipal – FMDPI:

I – destinações de receitas dedutíveis do Imposto de Renda, com incentivos fiscais, nos termos do Estatuto da Pessoa Idosa e demais legislações pertinentes;

II – doações de pessoas físicas e jurídicas, sejam elas de bens materiais, imóveis ou recursos financeiros;

III – recursos públicos que lhes forem destinados, consignados no Orçamento da União, dos Estados, inclusive mediante transferências do tipo “fundo a fundo” entre essas esferas de governo;

IV – transferências do Município;

V - as resultantes de doações do Setor Privado, Pessoas físicas ou Jurídicas;

VI - rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

VII - As advindas de acordos e convênios;

VIII - As provenientes das multas aplicadas com base na Lei 10.741/03

IX – outros recursos legalmente constituídos.

Art. 13. Os recursos consignados no orçamento do Município de Alto Alegre do Pindaré - MA, devem compor o orçamento dos respectivos Fundos dos Direitos da Pessoa Idosa, de forma a garantir a execução dos planos de ação elaborados pelos Conselhos dos Direitos.

Art. 14. A definição quanto à utilização dos recursos dos Fundos dos Direitos da pessoa Idosa, compete única e exclusivamente ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa idosa – CMDPI.

§1º. Dentre as prioridades do plano de ação aprovado pelo Conselho de Direitos, deve ser facultado ao doador/destinador indicar, aquela ou aquelas de sua preferência para a aplicação dos recursos doados/destinados.

§2º. As indicações previstas acima poderão ser objeto de termo de compromisso elaborado pelo Conselho dos Direitos para formalização entre o destinador e o Conselho de Direitos.

Art. 15. É facultado ao Conselho dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDPI chancelar projetos mediante edital específico.

§1º. Chancela deve ser entendida como a autorização para captação de recursos ao Fundo dos Direitos da Pessoa idosa - FMDPI destinados a projetos aprovados pelos Conselhos dos Direitos da pessoa Idosa, segundo o disposto nesta lei.

§2º. A captação de recursos ao Fundo dos Direitos da Pessoa Idosa, referida no parágrafo anterior, deverá ser realizada pela instituição proponente para o financiamento do respectivo projeto.

§3º. O Conselho dos Direitos da pessoa idosa fixará percentual de retenção dos recursos captados, em cada chancela, de no mínimo 20% ao Fundo dos Direitos da pessoa idosa.

§4º. O tempo de duração entre a aprovação do projeto e a captação dos recursos não deverá ser superior a 2 (dois) anos.

§5º. Decorrido o tempo estabelecido no parágrafo anterior, havendo interesse da instituição proponente, o projeto poderá ser submetido a um novo processo de chancela.

§6º. A chancela do projeto não deve obrigar seu financiamento pelo Fundo dos Direitos da Pessoa idosa, caso não tenha sido captado valor suficiente.

Art. 16. O nome do doador ao Fundo dos Direitos da pessoa Idosa só poderá ser divulgado mediante sua autorização expressa, respeitado o que dispõe o Código Tributário Nacional.

Seção IV

DAS CONDIÇÕES DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 17. A aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Pessoa Idosa, deliberada pelo Conselho de Direitos, deverá ser destinada para o financiamento de ações governamentais e não-governamentais relativas a:

I – desenvolvimento, por tempo determinado, não superior a 3 (três) anos, de programas e serviços complementares ou inovadores da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da pessoa idosa;

II - programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da pessoa idosa;

III - programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da pessoa idosa;

IV - desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da Pessoa Idosa; e

V - ações de fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Pessoa idosa, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da pessoa idosa.

Art. 18. É vedada a utilização dos recursos do Fundo dos Direitos da Pessoa Idosa- FMDPI para despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados pela lei que o instituiu, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública previstas em lei, mediante deliberação por maioria absoluta dos membros do Conselho Municipal de Direitos – CMDPI.

§1º. Além das condições estabelecidas no caput, é vedada ainda a utilização dos recursos do Fundo dos Direitos da Pessoa Idosa - FMDPI:

I - sem a deliberação do respectivo Conselho dos Direitos da pessoa idosa;

II – para manutenção e funcionamento dos Conselhos dos Direitos da pessoa idosa - CMDPI; e

III – para o financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado, e que disponham de fundo específico, nos termos definidos pela legislação pertinente.

Art. 19. O financiamento de projetos pelo Fundo dos Direitos da Pessoa Idosa – FMDPI condiciona-se à previsão orçamentária e à disponibilidade financeira dos recursos.

Art. 20. O saldo financeiro positivo apurado no balanço do Fundo dos Direitos da pessoa Idosa deve ser transferido para o exercício subsequente, a crédito do mesmo fundo.

Art. 21. Nos processos de seleção de projetos nos quais as entidades e os órgãos públicos ou privados representados nos Conselhos dos Direitos da Pessoa idosa - CMDPI figurem como beneficiários de recursos do Fundo dos Direitos da Pessoa idosa – FMDPI, os seus representantes junto ao CMDPI estarão impedidos de atuar em comissão de avaliação e de proferir qualquer decisão que se refira direta ou indiretamente à escolha de tais entidades.

Art. 22. Os recursos do Fundo dos Direitos da Pessoa Idosa - FMDPI utilizados para o financiamento, total ou parcial, de projetos desenvolvidos por entidades governamentais ou não governamentais, devem estar sujeitos à prestação de contas de gestão aos órgãos de controle interno do Poder Executivo e aos Conselhos de Direitos, bem como ao controle externo por parte do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas e do Ministério Público.

Art. 23. O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa idosa -CMDPI deve utilizar todos os meios ao seu alcance para divulgar amplamente:

I - as ações prioritárias das políticas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da Pessoa idosa;

II - os prazos e os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos do Fundo Municipal - FMDPI;

III - a relação dos projetos aprovados em cada edital, o valor dos recursos previstos e a execução orçamentária efetivada para implementação;

IV - o total das receitas previstas no orçamento do Fundo para cada exercício;

V - os mecanismos de monitoramento, de avaliação e de fiscalização dos resultados dos projetos beneficiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da pessoa Idosa.

Art. 24. Nos materiais de divulgação das ações, projetos e programas que

tenham recebido financiamento do Fundo dos Direitos da Pessoa Idosa – FMDPI deve ser obrigatória a referência ao Conselho e ao Fundo como fonte pública de financiamento.

Parágrafo único. O Conselho dos Direitos da Pessoa Idosa, diante de indícios de irregularidades, ilegalidades ou improbidades em relação ao Fundo ou suas dotações nas leis orçamentárias, dos quais tenha ciência, deve imediatamente apresentar representação junto ao Ministério Público para as medidas cabíveis.

Art. 25. A celebração de convênios com os recursos do Fundo para a execução de projetos ou a realização de eventos deve se sujeitar às exigências da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e legislação que regulamenta a formalização de convênios no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. A celebração de termo de colaboração e de fomento com recursos do Fundo para a execução de projetos ou realização de eventos deve se sujeitar às exigências do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - Lei 13.019/14, bem como das Leis 8.666/93 e 14.133/21, no que couber, com atenção às regulamentações estaduais e municipais.

Art. 26. Constituem ativos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa do Município de Alto Alegre do Pindaré – MA, FMDPI:

I - Disponibilidade monetária em bancos, oriunda das receitas específicas previstas no artigo anterior.

II - Os direitos que vier a constituir.

III - Bens móveis e imóveis destinados à execução dos programas e projetos do Plano de Aplicação.

Art. 27. No prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da promulgação da Lei Orçamentária do Município, o/a Secretário/a Municipal responsável pela administração do Fundo apresentará ao Conselho Municipal, para análise e acompanhamento, o quadro de aplicação dos recursos do Fundo, para apoiar os programas e projetos contemplados no Plano de Aplicação.

Parágrafo único. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

Capítulo V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28. Aplicam-se, nas omissões desta Lei, as regras da Lei que estabelece regras para composição e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (CMDPI), no que for pertinente, e, nas omissões deste, da Lei Federal nº 10.741, de 01 de Outubro de 2003, com suas atualizações.

Art. 29. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias, especialmente os artigos 20 da Lei Municipal nº 040/2021.

Mando, portanto, a todos para conhecimento e execução da presente Emenda, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. A Prefeitura Municipal a faça imprimir, publicar e correr.

GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ, ESTADO DO MARANHÃO, em 21 de setembro de 2022.

FRANCISCO DANTAS RIBEIRO FILHO

Prefeito de Alto Alegre do Pindaré-MA

LEI Nº 065 DE 21 DE SETEMBRO DE 2022

Dispõe sobre autorização do Poder Executivo a contratar operação de crédito com o BANCO DO BRASIL S/A e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Alto Alegre do Pindaré, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes deste município que a Câmara Municipal de Vereadores decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto ao BANCO DO BRASIL S.A., até o valor de R\$ 2.300.000,00 (Dois milhões e trezentos mil reais) nos termos da Resolução CMN nº 4.995, de 24.03.2022, e suas alterações, destinados a, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada serão obrigatoriamente aplicados na execução dos empreendimentos previstos no caput deste artigo, sendo vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o § 1º do art. 35 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º - Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000 e arts. 42 e 43, inc. IV, da Lei nº 4.320/1964.

Art. 3º - Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar, anualmente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 4º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 5º - Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e demais encargos financeiros e despesas da operação de crédito, fica o Banco do Brasil autorizado a debitar a conta-corrente de titularidade do município, a ser indicada no contrato, em que são efetuados os créditos dos recursos do município, ou qualquer outra conta, salvo as de destinação específica, mantida em sua agência, os montantes necessários às amortizações e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

Parágrafo único – Fica dispensada a emissão da nota de empenho para a realização das despesas a que se refere este artigo, nos termos do §1º, do art. 60, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos para conhecimento e execução da presente Emenda, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. A Prefeitura Municipal a faça imprimir, publicar e correr.

GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ, ESTADO DO MARANHÃO, em 21 de setembro de 2022.

FRANCISCO DANTAS RIBEIRO FILHO

Prefeito de Alto Alegre do Pindaré-MA

Estado do Maranhão
Município de Alto Alegre do Pindaré

DIÁRIO OFICIAL
Poder Executivo

Secretaria de Administração e Finanças

Coordenação do Diário Oficial - DOM

Avenida João XIII, s/n, Centro
edomaap@gmail.com

Francisco Dantas Ribeiro Filho
Prefeito

Clay Regazzoni Ribeiro Torres
Coordenador do e-DOM

NORMAS DE PUBLICAÇÃO

Ao elaborar o seu texto para publicação no Diário Oficial Eletrônico, observe atentamente as instruções abaixo:

- a) Edição dos textos enviados ao Diário por email;
- b) Medida da página – 17cm de largura e 25cm de altura;
- c) Editor de texto padrão: Word for Windows – Versão 6 ou Superior;
- d) Tipo de fonte: Times New Roman;
- e) Tamanho da letra: 8;
- f) Entrelinhas: simples;
- g) Excluir linhas em branco;
- h) Tabelas/quadrados sem linhas de grade ou molduras;
- i) Havendo erro na publicação, o usuário poderá manifestar reclamação por escrito até 30 dias após a circulação do Diário Oficial Eletrônico;
- j) Se o erro for proveniente de falha do setor de publicação, a matéria será republicada sem ônus para o cliente, em caso de erro proveniente do email enviado, o ônus da retificação ficará a cargo do cliente;
- k) As matérias que não atenderem as exigências acima serão devolvidas.

Informações: (98) 98612 - 9344

PROTOCOLO DE AÇÕES

Este é um documento assinado eletronicamente pelas partes. O documento eletrônico é garantido pela medida provisória 2200-2, de 24 de agosto de 2001, que estabelece que todo documento em forma eletrônica tem assegurada a autenticidade, integridade e validade jurídica desde que utilize certificados digitais padrão ICP-Brasil. Outras formas de assinatura eletrônica podem ter sido utilizadas e aceitas pelas partes.

Data de emissão do Protocolo: 23/09/2022

Dados do Documento

Tipo de Documento	Contrato Genérico com Testemunhas-Acesso Rápido
Referência Contrato	CADERNO DO EXECUTIVO 23092022
Situação	Vigente / Ativo
Data da Criação	23/09/2022
Validade	23/09/2022 até Indeterminado
Hash Code do Documento	F8AE818F13C9ABBC1E023E26553E331C46E528EC2463E96AC74937F8F040D7FE

Assinaturas / Aprovações

Papel (parte)	Contratadas
Relacionamento	01.612.832/0001-21 - MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DO PINDARE
Representante	CPF
CLAY REGAZZONI RIBEIRO TORRES	720.235.972-34
Ação:	Assinado em 23/09/2022 07:15:35 com o certificado ICP-Brasil Serial - 70482202104C07DC IP: 172.70.82.4
Info.Navegador	Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/105.0.0.0 Safari/537.36
Localização	Não Informada
Tipo de Acesso	Normal



As assinaturas digitais contidas neste documento possuem carimbos de tempo baseados na Hora Legal Brasileira, emitidos pela Autoridade de Carimbo de Tempo (ACT) Qualisign, homologada pelo Observatório Nacional (ON/MCTI) ou por uma ACT externa homologada pela ICP-Brasil.

Enquanto estiver armazenado no Portal, a autenticidade, validade e detalhes de cada assinatura deste documento poderá ser verificada através do endereço <https://www.documentoeletronico.com.br/procelectronicahttps/validardocumentoscontent.aspx>, utilizando o código de acesso (passcode) abaixo:

Código de Acesso (Passcode): **OSM9T-YEB6Q-8LIUI-WNR9H**



No caso de assinatura com certificado digital também pode ser verificado no site <https://verificador.iti.gov.br/>, utilizando-se o documento original e o documento com extensão .p7s.

Os serviços de assinatura digital deste portal contam com a garantia e confiabilidade da **AR-QualiSign**, Autoridade de Registro vinculada à ICP-Brasil.

Validação de documento não armazenado no Portal QualiSign

Caso o documento já tenha sido excluído do Portal QualiSign, a verificação poderá ser feita conforme a seguir;

a.) Documentos assinados exclusivamente com Certificado Digital (CADES)

A verificação poderá ser realizada em

<https://www.documentoeletronico.com.br/procelectronicahttps/validardocumentoscontent.aspx>, desde que você esteja de posse do documento original e do arquivo que contém as assinaturas (.P7S). Você também poderá fazer a validação no site do ITI – Instituto Nacional de Tecnologia da Informação através do endereço <https://verificador.iti.gov.br/>

b.) Documentos assinados exclusivamente com Certificado Digital (PADES)

Para documentos no formato PDF, cuja opção de assinatura tenha sido assinaturas autocontidas (PADES), a verificação poderá ser feita a partir do documento original (assinado), utilizando o Adobe Reader. Você também poderá fazer a validação no site do ITI – Instituto Nacional de Tecnologia da Informação através do endereço <https://verificador.iti.gov.br/>

c.) Documentos assinados exclusivamente SEM Certificado Digital ou de forma híbrida (Assinaturas COM Certificado Digital e SEM Certificado Digital, no mesmo documento)

Para documento híbrido, as assinaturas realizadas COM Certificado Digital poderão ser verificadas conforme descrito em (a) ou (b), conforme o tipo de assinatura do documento (CADES ou PADES).

A validade das assinaturas SEM Certificado Digital é garantida por este documento.

Validade das Assinaturas Digitais e Eletrônicas

No âmbito legal brasileiro e em também em alguns países do Mercosul que já assinaram os acordos bilaterais, as assinaturas contidas neste documento cumprem, plenamente, os requisitos exigidos na Medida Provisória 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil e transformou o ITI – Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia garantidora da autenticidade, integridade, não-repúdio e irretroatividade, em relação aos signatários, nas declarações constantes nos documentos eletrônicos assinados, como segue:

Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º. As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei no 3.071, de 1o de janeiro de 1916 - Código Civil.

§ 2º. O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

Pelo exposto, o presente documento encontra-se devidamente assinado pelas Partes, mantendo plena validade legal e eficácia jurídica perante terceiros, em juízo ou fora dele.